00001

APROVADO EM 18/03/2024

Câmara Municipal de Quatro Barras
Comprovante de Protocolo
Processo nº 73 / 2024
Data 25 / 03 / 24
Assinatura

PROJETO DE LEI Nº 05/2024.

CRIA O PROGRAMA DE CASA DE ABRIGO PARA CÃES DE RUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Quatro Barras, Estado do Paraná, aprovou de autoria do Vereador Antonio Cezar Creplive, e eu, Prefeito Municipal sanciono a Seguinte Lei:

Artigo 1º - Este programa tem como objetivo fornecer abrigos adequados para cães de rua, garantindo condições de vida dignas para esses animais.

Artigo 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

a) Abrigo para Cães de Rua: estrutura destinada a oferecer proteção e abrigo para cães em situação de rua.

b) Cães em Situação de Rua: animais sem tutores, desabrigados, que não possuem local fixo para abrigo e estão expostos a condições climáticas adversas.

Artigo 3º - Implantação dos Abrigos:

a) A Prefeitura Municipal deverá implementar o Programa de Casa de Abrigo para Cães de Rua em todas as regiões da cidade.

b) Os abrigos deverão ser instalados em locais estratégicos, de fácil acesso e distribuídos de maneira a atender às necessidades das áreas onde haja maior concentração de cães em situação de rua.

Artigo 4º - Características das Casinhas:

I - As casinhas disponibilizadas devem atender aos seguintes requisitos mínimos:

a) Material resistente e isolante, capaz de proteger contra intempéries climáticas (chuva, sol, vento etc.);

b) Tamanho adequado ao porte do animal, permitindo que o cão se movimente e vire confortavelmente dentro da casinha;

c) Piso elevado para evitar contato direto com o solo e garantir isolamento térmico;

d) Entrada que permita a passagem do animal, mas que ao mesmo tempo impeça a entrada de água e vento excessivos;

e) Sistema de ventilação que assegure circulação de ar adequada.

Artigo 5º - Manutenção e Fiscalização:

a) A Prefeitura será responsável pela manutenção periódica das casinhas, garantindo sua durabilidade e condições adequadas de uso.

b) Será designado um órgão ou comissão responsável pela fiscalização do cumprimento desta lei, podendo realizar vistorias regulares nos abrigos.

Artigo 6º - Os recursos necessários para a implementação e manutenção deste programa serão alocados no orçamento municipal, garantindo sua continuidade e eficácia.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Quatro Barras, 05 de dezembro de 2023

ANTONIO CEZAR CREPLIVE
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa estabelecer um programa de Casa de Abrigo para Cães de Rua, reconhecendo a importância e a necessidade de proporcionar condições dignas de abrigo e proteção aos animais em situação de vulnerabilidade.

Atualmente, observa-se um número significativo de cães em situação de rua, desprovidos de um local adequado para se abrigarem. Esses animais, muitas vezes abandonados, enfrentam adversidades climáticas, exposição a doenças e falta de segurança, o que compromete gravemente seu bem-estar e saúde.

A implementação de abrigos específicos para esses cães é fundamental para mitigar os impactos negativos dessa realidade. A disponibilização de casinhas adequadas proporcionará um ambiente mais seguro e confortável para os animais, protegendo-os das intempéries climáticas, contribuindo para a redução de doenças e melhorando sua qualidade de vida.

As medidas propostas neste projeto de lei buscam estabelecer diretrizes claras para a construção e manutenção das casinhas, garantindo que sejam estruturas adequadas e confortáveis para os cães. A inclusão de requisitos como material resistente, tamanho apropriado, piso elevado e sistema de ventilação é essencial para assegurar a efetividade desses abrigos.

Além disso, a fiscalização e a manutenção periódica desses abrigos serão fundamentais para garantir a eficácia do programa, assegurando que estejam em boas condições para uso dos animais.

A aprovação deste projeto de lei é crucial para estabelecer uma política pública de proteção animal, demonstrando o comprometimento do poder público com o bem-estar dos cães em situação de rua. Ademais, incentiva a conscientização da população sobre a importância de cuidar e respeitar os animais, fomentando uma convivência harmoniosa entre seres humanos e animais.

Portanto, considerando a necessidade de promover a proteção e o cuidado aos cães de rua, este projeto de lei se mostra indispensável para atender a um imperativo de justiça social e ética, buscando assegurar condições mínimas de dignidade a esses seres vivos, que também merecem nosso respeito e cuidado.

ANTONIO CEZAR CREPLIVE
VEREADOR





000071








0000 11


000012

PARECER nº 09/2024

Processo nº 71/2024

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador ANTONIO CEZAR CREPLIVE autuado sob nº 05/2024, o qual **"CRIA O PROGRAMA DE ABRIGO PARA CÃES DE RUA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Visa o projeto de Lei em testilha fornecer abrigos (casinhas) aos cães em situação de rua, os quais deverão ser instalados em locais de fácil acesso e que contenha maior concentração de cães abandonados.

O projeto de Lei encontra guarida no art. 7ª, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, o qual atribui competência ao Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Portanto, é possível dizer que o projeto se enquadra na definição de interesse local, disposto inclusive no art. 30, I, da Constituição Federal:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesta linha, o então jurista e agora Ministro do STF, Alexandre de Moraes, ensina que

> *"apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União) ... e que as "as competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)".* MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685

Neste norte, em atenção ao fim que o projeto se destina, manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado atende o disposto insculpido no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que apresenta a seguinte redação:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade.** (destaquei)

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria **OPINA** pela **ADMISSIBILIDADE** jurídica do presente Projeto de Lei. Trata-se, porém, de parecer meramente opinativo, que poderá ou não ser acolhido pelos nobres vereadores.

Ante o exposto, encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação.

Quatro Barras, em 07 de março de 2024.

JOÃO CREPLIVE NETO
Assessor Jurídico da Presidência
OAB/PR Nº 105.706

Câmara Municipal
Quatro Barras | Paraná

PARECER

Nos termos do art. 51, inciso I do Regimento Interno desta Casa de Leis, reuniu-se a **COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, sob a presidência do Vereador Anderson Mendonça e na presença dos Vereadores Membros Kayo Augustus Santos e Gilson Rodrigues Cordeiro, para análise do **Projeto de Lei 05/2024** de autoria do Vereador Antônio Cezar Creplive, "cria o programa de casa de abrigo para cães de rua e dá outras providencias", o qual opinando ao final, pela **admissibilidade.**

08 de março de 2024

ANDERSON MENDONÇA
Presidente

KAYO AUGUSTUS SANTOS
Membro

GILSON RODRIGUES CORDEIRO
Membro